



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.003426/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.028 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente DENISE GOULART SCHLICKMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. DENUNCIA ESPONTÂNEA.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 89 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 74 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 09 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício recebidos de Pessoa Jurídica.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de auto de infração, referente ao ano-calendário 2004 (exercício 2005), onde se exige da Interessada Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 8.547,00, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da leitura da “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” (fl. 11), observa-se que lançamento fiscal decorreu da apuração de omissão de parte dos rendimentos tributáveis recebidos do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Segundo a autoridade fiscal, a Interessada não ofereceu à tributação, no ajuste anual referente ao ano-calendário 2004, parte dos rendimentos recebidos a título de URV e/ou recálculo do teto constitucional.

Irresignada, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 18 a 20, instruída com os documentos de fls. 21 a 44.

Aduz que no ano de 2005 recebeu comprovante do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina onde constava que os rendimentos tributáveis recebidos desta fonte pagadora durante o ano-calendário 2004 totalizaram o montante de R\$ 211.549,68.

Diz que em 2008, devido a decisão administrativa no sentido de considerar como tributável renda antes assim não considerada, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina enviou novo comprovante de rendimentos tributáveis pagos à Interessada no ano-calendário 2004 (fl. 34).

Afirma que após receber o novo comprovante em 2008, recuperou os dados de sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2004 para proceder aos novos cálculos e apurar o imposto de renda devido, com fundamento na denúncia espontânea.

Alega que o Código Tributário Nacional é muito claro quando dispõe que, na hipótese de denúncia espontânea, são devidos somente o tributo e os juros de mora.

Assevera que em 07/07/2008 efetuou espontaneamente o recolhimento do imposto e do juros de mora referentes a diferença apurada em decorrência do envio de novo comprovante pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 40/41).

Alega que a multa aplicada é improcedente visto que o imposto devido foi espontaneamente recolhido juntamente com os juros de mora.

Por fim, requereu a “anulação” do presente auto de infração.

Considerando que o valor total dos rendimentos tributáveis que o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina informou em DIRF ter pago à Interessada no ano-calendário 2004 (R\$ 261.941,12 – fl. 08) não confere com o montante discriminado no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte reproduzido à fl. 34 (R\$ 245,499,09), foi determinada a realização de diligência para que a citada fonte pagadora confirmasse “*se os rendimentos tributáveis pagos à Interessada no ano-calendário 2004 realmente totalizaram o montante de R\$ 261.941,12*” e “*se as retenções efetuadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte*”

(IRRF) sobre rendimentos tributáveis pagos à Interessada realmente totalizaram, no ano-calendário 2004, o montante de R\$ 55.932,71”.

Devidamente intimado pela autoridade fiscal (fls. 50/51), o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fl. 52) confirmou que os rendimentos tributáveis pagos à Interessada no ano-calendário 2004 totalizaram o montante de R\$ 261.941,12, e que as retenções efetuadas a título de imposto de renda retido na fonte no referido ano-calendário totalizaram o montante de R\$ 55.932,71.

Devidamente intimada da realização da diligência (fls. 54/55), o Interessada apresentou a manifestação de fls. 56 a 59, instruída com os documentos de fls. 60 a 70.

Relata que ao ser cientificada da diligência realizada, tomou também conhecimento de que o Tribunal Regional Eleitor de Santa Catarina efetuou nova retificação da DIRF relativa ao ano-calendário 2004 alterando os valores informados no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte reproduzido à fl. 34.

Afirma que os valores informados em DIRF pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina estão corretos.

Diz que o valor que apurou a título de Imposto a Pagar (R\$ 3.605,59) não merece reparo, visto que a última DIRF apresentada pela fonte pagadora além de ter aumentado o valor dos rendimentos tributáveis pagos à Interessada também aumentou o valor do imposto de renda retido na fonte.

Assevera que no momento em que efetuou o pagamento registrado nos documentos de fls. 40/41 não percebeu que também deveria efetuar a devolução da quantia que recebeu indevidamente a título de Imposto a Restituir referente ao ano-calendário 2004 (R\$ 5.323,37).

Frisa que em todo o tempo agiu na mais absoluta boa-fé, sempre no sentido de ver corrigidos os equívocos que não causou.

Diz que efetuou o depósito extra-judicial da quantia que calculou corresponder ao montante que recebeu indevidamente a título de Imposto a Restituir referente ao ano-calendário 2004 (R\$ 5.323,37) acrescido de juros de mora.

Por fim, alegou que o crédito tributário apurado deve ser extinto “*em razão de sua integral satisfação*”.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2012 (e-fls. 88), o sujeito passivo interpôs, em 08/11/2012 (e-fls. 89), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 55.932,71.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

Como se vê do relatório supra, a Interessada, após a manifestação de fls. 56 a 59, não contesta que os rendimentos tributáveis recebidos do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina no ano-calendário 2004 totalizaram o montante de R\$ 261.941,12, mas pleiteia que o auto de infração seja anulado/cancelado sob o argumento de que todo o imposto devido foi pago espontaneamente juntamente com o corresponde juros de mora.

O instituto da denúncia espontânea, no direito tributário, encontra-se previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que assim preceitua:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como se vê, no caso em que o contribuinte efetua declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação), a denúncia espontânea restará configurada somente se este, antes do início de qualquer procedimento ou medida de fiscalização, retificar a referida declaração, noticiando a existência de diferença a maior, e, concomitantemente, quitar esta diferença juntamente com os acréscimos legais que não constituam penalidade tributária.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

(...)

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

(...)

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1149022 / SP, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 24/06/2010)

Sucedem que, compulsando os autos e consultando os sistemas informatizados da Receita Federal, verifica-se que a Interessada não apresentou nenhuma declaração de ajuste anual retificadora incluindo os rendimentos tributáveis que a autoridade fiscal apurou terem sido omitidos.

Ademais, observa-se que pagamento discriminado nos documentos de fls. 40/41 não alcançou sequer o valor da diferença a maior de imposto apurada com base na omissão de rendimentos (R\$ 8.547,00).

Diante do exposto, portanto, não há que se falar em ocorrência de denúncia espontânea, visto que a Interessada, além de não ter apresentado declaração de ajuste anual retificadora incluindo os rendimentos tributáveis que a autoridade fiscal apurou terem sido omitidos também não efetuou o pagamento integral do imposto devido juntamente com os acréscimos legais que não constituem penalidade tributária.

No que tange a afirmação de que o próprio Tribunal Regional de Eleitoral de Santa Catarina teria deixado de informar os rendimentos tributáveis apurados como omitidos pela autoridade fiscal nos comprovantes de rendimentos pagos remetidos à contribuinte, cumpre destacar que tal fato, mesmo que seja verídico, não tem o condão de afastar as exigências lançadas, pois não exime a contribuinte da obrigação de apresentar a Declaração de Ajuste Anual informando todos rendimentos tributáveis recebidos, conforme estabelece o artigo 7º da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Cabe ressaltar, por fim, que a alegação de que a Interessada teria agido de boa-fé, mesmo que corresponda a realidade, também não tem o condão de afastar a exigência da multa de ofício lançada, visto que a responsabilidade por infrações, no âmbito do Direito Tributário, salvo disposição expressa em lei, é do tipo objetiva (independe da intenção do agente), por força do disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me pela improcedência da impugnação e, conseqüentemente, pela manutenção do crédito tributário exigido.

...

Por fim, não cabe a este Conselho manifestar-se acerca dos pagamentos ou depósitos administrativos efetuados pela interessada que seriam relativos aos valores sob lide. Cabe à Delegacia da Receita Federal de Origem, quando da implementação do resultado do presente julgado, verificar a pertinência e a eventual apropriação ao débito de tais valores indicados pela interessada.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima